

## LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2015

*Institui o Código Tributário do  
Município de Presidente Prudente.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE  
MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de  
minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMENARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal - CTM de Presidente Prudente, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

### LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

**Art. 2º** O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

**Parágrafo único.** As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 3º** As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal e neste Código.

**Art. 4º** São objetivos do presente Código:

- I -** dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo tributário;
- II -** promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

- III - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- IV - garantir o desenvolvimento municipal;
- V - observar a disposição constitucional que eleva a Administração Tributária Municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, que devem ter recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

## TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 5º** Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

- I - os impostos sobre:
  - a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
  - b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
  - c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.
- II - as taxas:
  - a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
  - b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;
- V - a Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 6º** Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção das contribuições previstas nos incisos IV e V, que serão reguladas nos termos da legislação municipal específica.

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 7º** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

**Art. 8º** A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

**Art. 9º** São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal, planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- II - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;
- III - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- IV - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, emissão de documentos e guias e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- V - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;
- VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:
  - a) propiciando aos contribuintes a quitação, independentemente da apresentação de documentos que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;
  - b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;
- VII - oferecer plantão fiscal, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;
- VIII - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal e à aplicação e interpretação da legislação tributária;
- IX - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (*internet*);
- X - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:
  - a) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Pública Municipal;
  - b) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 1992;
- XI - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

**Art. 10.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando:
  - a) indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

- b) quando seus agentes forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 11.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

**Art. 12.** As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes de uma decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§1º Na hipótese do *caput*, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§2º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

## **TÍTULO IV DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 13.** A Legislação Tributária Municipal é compreendida das leis, dos decretos e das normas complementares que versem sobre tributos de competência municipal.

**Parágrafo único.** Compreendem normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município tenha celebrado ou venha celebrar com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.

**Art. 14.** As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

- I - as normas constitucionais vigentes;

- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;
- III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, disciplinadas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 123/2006;
- IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- V - a jurisprudência pacificada construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa suspenderá a eficácia desta.

## TÍTULO V DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** O recolhimento dos tributos municipais far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, diretamente aos cofres municipais ou em estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, excetuando-se o ISS recolhido pelos Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, que obedecerá a forma e os prazos regulamentados pela legislação federal de regência desse regime especial e nacional de tributação.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais poderá o Prefeito Municipal atendendo às peculiaridades de cada tributo, estabelecer, por decreto, novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar o contribuinte.

**Art. 16.** Quando a importância do crédito tributário ou assemelhado a ser executado for inferior a 50,0000 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), por motivo de tornar-se inviável economicamente a execução, o Secretário de Finanças poderá conceder a remissão aos contribuintes, desde que ainda não seja objeto de execução.

### SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS

**Art. 17.** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com o valor da UFM ou outro índice que venha sucedê-la.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§3º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§4º A UFM será atualizada anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e utilizada para abranger tributos de todo tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em caso de inadimplemento.

§5º O disposto neste artigo não se aplica ao ISS apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

**Art. 18.** A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável a:

- a) multa diária de 0,20% (vinte décimos por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- b) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º As multas previstas nas alíneas do *caput* deste artigo serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar da legislação.

§4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§5º Os juros de mora não são passíveis de atualização.

§6º O disposto neste artigo não se aplica ao ISS apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

**Art. 19.** A competência para autorizar o recolhimento de tributos municipais por estabelecimentos particulares de crédito é do Secretário de Finanças.

## **TÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 20.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 21.** O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 20, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo 20, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 22.** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigida à autoridade competente, devendo tal petição ser acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento efetuado.

**Parágrafo único.** No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

- I - certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;
- II - fotocópia do documento devidamente autenticada;
- III - certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

**Art. 23.** Atendendo ao montante ou a natureza do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

**§1º** A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

**§2º** Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

**§3º** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 24.** Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

## **TÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 25.** Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos de pagamento estabelecidos pela lei ou fixados por decisão final em processo regular.

**Parágrafo único.** A inscrição do débito far-se-á até o primeiro mês do ano seguinte ao lançamento do tributo ou aplicação da multa.

**Art. 26.** O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pelo funcionário competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§1º** A certidão de dívida ativa conterà os mesmos requisitos do termo de inscrição e será autenticada pelo funcionário competente.

**§2º** O termo de inscrição de dívida ativa e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 27.** Devem ser administrativamente cancelados os débitos:

- I -** prescritos;
- II -** de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução;
- III -** que, pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

**Parágrafo único.** A dívida tributária municipal prescreve nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

**Art. 28.** A dívida será cobrada por procedimento:

- I -** amigável, durante o período fixado pelo Secretário de Finanças, a contar da data de inscrição do débito;
- II -** judicial.

**Parágrafo único.** A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto extrajudicial, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em ato infralegal.

**Art. 29.** Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como correção monetária e outras exigências legais.

**§1º** A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias a serem-lhe aplicadas, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

**§2º** Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

**Art. 30.** Pela execução da dívida ativa, será cobrado o acréscimo de 10% (dez por cento) da dívida corrigida ou o que for fixado judicialmente.

**Art. 31.** Cessa toda competência do órgão fazendário com o encaminhamento da inscrição da dívida ativa para o setor de cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Terminado o prazo previsto no inciso I, do artigo 28, deste Código, o órgão fazendário iniciará emissão das certidões de dívida e as encaminhará ao setor de cobrança judicial.

**Art. 32.** A requerimento do devedor, poderá o Secretário de Finanças autorizar, por escrito, a cobrança da dívida ativa em parcelas mensais, desde que:

- I -** revele-se impossibilidade de o devedor efetuar o pagamento de uma só vez;
- II -** a cobrança judicial se mostre mais demorada que o parcelamento.

## **TÍTULO VIII**

### **DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL E DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 33.** Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal e de funcionamento do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

**§1º** A inscrição nos cadastros deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer especial alteração, a inscrição deverá ser feita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da alteração, relativa à mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e

de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

**§2º** Far-se-á a inscrição ou alteração:

- I -** por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo;
- II -** de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no parágrafo 1º, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**§3º** Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**§4º** Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

**§5º** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**§6º** Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**Art. 34.** O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

**§1º** O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

**§2º** As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independem.

**§3º** Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

**§4º** Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município.

**Art. 35.** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito e serão decididos após informações dos órgãos fiscalizadores municipais competentes e comprovada baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 36.** A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando o contribuinte não apresentar Declaração de Movimento Econômico por 3 (três) anos consecutivos ou, se não for localizado pelo fisco municipal, por 1 (um) ano, após verificação fiscal.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá pleitear o cancelamento dos tributos lançados anteriormente à data do encerramento do seu CNPJ, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária.

**Art. 37.** Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá suspender o cadastro mediante requerimento do contribuinte com comprovação da sua inatividade, deixando de lançar os tributos correspondentes ao período suspenso.

**§1º** O cadastro poderá ser suspenso pelo prazo de até 3 (três) anos, quando, então, deverá ser baixado, sob pena de ser constituído retroativamente os tributos referidos no *caput*.

**§2º** Na hipótese do contribuinte ser surpreendido no exercício de suas atividades, durante o período em que o cadastro estiver suspenso, perderá desde a concessão os direitos constantes no *caput*, incidindo ainda multa de 500,0000 (quinhentas) UFM.

**§3º** O cancelamento da inscrição de contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocasionará a sua exclusão de ofício no referido regime de tributação, nos termos da legislação federal de regência.

**Art. 38.** O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo ser subdividido por espécie tributária, à conveniência do serviço público.

**Art. 39.** As salas comerciais serão tratadas como unidades imobiliárias autônomas, para os efeitos de cadastro mobiliário e imobiliário, e respectivos lançamentos tributários.

## **TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS CADASTROS MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS**

**Art. 40.** Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária constitui infração.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 41.** Respondem pela infração da legislação tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo único.** Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

**Art. 42.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I -** multa;
- II -** proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III -** sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV -** suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos;
- V -** exclusão de ofício do Simples Nacional, quando optante.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art. 43.** A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

**Art. 44.** Não se aplicará sanção contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, após o ato, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

## **CAPÍTULO II DAS MULTAS**

**Art. 45.** O descumprimento das disposições relativas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana fica sujeito às seguintes penalidades:

- I -** falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral: multa de 100,0000 (cem) UFM;
- II -** desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante: multa de 100,0000 (cem) UFM;
- III -** falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro fator fiscal: multa de 240,0000 (duzentas e quarenta) UFM;
- IV -** falta de atualização de inscrição no Cadastro Fiscal de Rendas Imobiliárias no prazo legal: multa de 20,0000 (vinte) UFM;
- V -** falta de entrega do relatório previsto no artigo 152 desta Lei, no prazo legal: multa de 120,0000 (cento e vinte) UFM.

**Art. 46.** A inobservância das disposições desta Lei relativas às taxas, fica sujeita às seguintes penalidades:

- I -** utilização ou exploração de sistema de publicidade sem recolhimento da taxa respectiva: multa de 100,0000 (cem) UFM;
- II -** colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias, logradouros públicos, paredes externas de prédios ou muros, sem autorização da Administração: multa de 120,0000 (cento e vinte) UFM;
- III -** divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 196: multa de 120,0000 (cento e vinte) UFM;
- IV -** loteamento de área urbana ou organizável, sem prévia licença ou em desacordo com o projeto licenciado: multa de 50,0000 (cinquenta) UFM por lote;
- V -** arruamento de área urbana ou urbanizável, sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada: multa de 250,0000 (duzentas e cinquenta) UFM;
- VI -** falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxas ou de qualquer favor fiscal: multa de 120,0000 (cento e vinte) UFM.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

**Art. 47.** Conformando-se o autuado com a autuação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 48.** As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto nos artigos 17 e 18 deste Código.

## **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 49.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão:

- I -** receber do Município quantias e créditos de qualquer natureza, se não fizerem compensação;
- II -** participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou serviços aos órgãos da administração municipal, às suas autarquias ou empresas;
- III -** gozar de qualquer benefício fiscal;
- IV -** fazer opção pelo Simples Nacional.

**Parágrafo único.** Não se aplicam às proibições deste artigo quando o débito se encontrar com exigibilidade suspensa.

#### **CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 50.** O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** O regime especial será designado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

**Art. 51.** A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

**§1º** No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

**§2º** Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

#### **CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 52.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinada pelo órgão competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

#### **TÍTULO X DAS IMUNIDADES**

**Art. 53.** São imunes dos impostos municipais:

- I -** o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas fundações e autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II -** os templos de qualquer culto;
- III -** o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 55;
- IV -** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**§1º** O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**§2º** O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§3º** As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**§4º** A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

**§5º** Não fazem jus à imunidade de que trata o §1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

**§6º** As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

**Art. 54.** A imunidade não abrange as taxas nem as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 55.** O disposto no inciso III, do artigo 53, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I -** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II -** aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III -** manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§1º** Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§2º** Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 53, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**§3º** Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

**Art. 56.** Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as exigências para concessão de isenção.

## **TÍTULO XI DAS ISENÇÕES E ANISTIAS TRIBUTÁRIAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 57.** Excluem o crédito tributário:

- I -** a isenção;
- II -** a anistia.

**§1º** O projeto de lei complementar que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§2º** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## **CAPÍTULO II DA ISENÇÃO**

**Art. 58.** A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 59.** A isenção pode ser:

- I -** em caráter geral, concedida por lei complementar, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II -** em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente, segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§1º** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2º** O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido.

**Art. 60.** A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

## **CAPÍTULO III DA ANISTIA**

**Art. 61.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei complementar que a conceder, não se aplicando:

- I -** aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II -** aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 1990;
- III -** às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 62.** A lei complementar que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I -** em caráter geral;
- II -** limitadamente:
  - a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
  - c)** a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

**§1º** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 59 deste Código.

**LIVRO SEGUNDO**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 63.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**§2º** Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços referida no *caput*, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§3º** O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§4º** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**§5º** O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

**Art. 64.** O imposto não incide sobre:

- I -** as exportações de serviços para o exterior do País;
- II -** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III -** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV -** os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V -** descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

**§1º** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**§2º** Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

**Art. 65.** As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes pelo regime especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações, estarão sujeitos à legislação nacional pertinente no que se refere ao ISS, aplicando-se o disposto neste Código ou em outras leis municipais somente naquilo que couber ou não lhe contrariar.

## CAPÍTULO II DO ELEMENTO TEMPORAL

**Art. 66.** O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador, independentemente do seu adimplemento.

**§1º** No interesse da arrecadação e da Administração Tributária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**§2º** Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

**Art. 67.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I -** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do artigo 63 deste Código;
- II -** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III -** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV -** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V -** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI -** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII -** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII -** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX -** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X -** do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI -** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII -** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII -** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV -** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV -** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI -** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII -** do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**§1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

**§3º** No caso dos serviços a que se refere o inciso XVIII deste artigo, considera-se como estabelecimento do tomador da mão-de-obra o local da efetiva prestação.

**§4º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 68.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§1º** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;
- V** - indicação do endereço ou telefone administrativo em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;
- VI** - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

**§2º** Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 69.** A incidência do imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III** - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- IV** - do intuito lucrativo do prestador de serviço.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 70.** Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**§1º** A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços somente poderá ser instituída no regime de tributação variável.

**§2º** Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará o percentual da Tabela I, observadas as regras seguintes:

- I -** quando se utilizar de até dois empregados pagará o imposto fixo mais a metade;
- II -** quando se utilizar de mais de dois empregados pagará o previsto no inciso anterior e mais 0,3 da alíquota por empregado.

**§3º** Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação fixa, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

**§4º** Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

**§5º** O contribuinte pessoa física que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I ficará sujeito à incidência sobre a de maior valor, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 71.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em valor fixo, nos termos da Tabela I, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

**§1º** Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

- I -** médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II -** enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III -** médicos veterinários;
- IV -** contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V -** agentes de propriedade industrial;
- VI -** advogados;
- VII -** engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII -** dentistas;
- IX -** economistas;
- X -** psicólogos.

**§2º** As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

**§3º** Excluem-se do disposto no §2º deste artigo as sociedades que:

- I -** tenham como sócia outra pessoa jurídica;
- II -** sejam sócias de outras sociedades;
- III -** desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV -** tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V -** tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI -** sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;
- VII -** sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**§4º** Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISS na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte da atividade fim do contribuinte.

**§5º** A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

**§6º** No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal que regule o referido regime especial de tributação.

**Art. 72.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§1º** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme consta na Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

**§2º** O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com ato infralegal.

**§3º** Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsáveis, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

**§4º** Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

**§5º** O ISS previsto no subitem 21.01 da Tabela I anexa, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

**§6º** Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

**Art. 73.** Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

**Art. 74.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§1º** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**§2º** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I -** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei.

**§3º** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 75.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas a jurídicas, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISS, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

**§1º** A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

**§2º** O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

**§3º** A pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração de Movimento Econômico, os serviços tomados, retidos na fonte ou não.

**§4º** Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

**§5º** A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais, às associações de moradores de loteamentos residenciais fechados ou responsável por obras ou eventos, conforme definido em ato infralegal.

**§6º** Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

- I -** prestadores de serviços imunes;
- II -** pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;
- III -** prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Presidente Prudente;
- IV -** Microempreendedor Individual – MEI.

**§7º** A dispensa de retenção na fonte de que trata o §6º deste artigo pode ser condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas, conforme definido em ato infralegal.

**§8º** Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

**§9º** Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

**§10.** Por meio de ato infralegal, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade por substituição tratada neste artigo.

**§11.** Sem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:

- I -** o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II -** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11,02, 17.05 e 17.10 da Tabela I;
- III -** o prestador do serviço localizado no Município, quando o imposto for aqui devido, e o tomador não tiver estabelecimento no Município.

**Art. 76.** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 77, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

**Art. 77.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do ato:

- I -** integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II -** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

**Art. 78.** A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 79.** O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

## **CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO**

### **SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO E DOS RECOLHIMENTOS**

**Art. 80.** O lançamento do imposto é efetuado:

- I -** diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, de acordo com a lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- II -** pelo regime de homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço e recolhido antecipadamente ao lançamento pelo sujeito passivo;
- III -** por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei Complementar;
- IV -** por estimativa, a critério da Administração.

**Art. 81.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

**Parágrafo único.** Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

**Art. 82.** Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, multa e juros de mora, conforme disciplina os artigos 17 e 18 deste Código.

**Art. 83.** Os prestadores de serviços enquadrados nos regimes de estimativa e de lançamento por homologação, com exceção das instituições financeiras e assemelhadas, deverão enviar mensalmente, eletronicamente, a Declaração de Movimento Econômico – DME.

**Art. 84.** As instituições financeiras ou assemelhadas deverão enviar eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços – DMS.

**§1º** A DMS será preenchida mensalmente, devendo conter a receita mensal da instituição financeira ou assemelhada e será enviada até o dia 25 do mês subsequente.

**§2º** O lançamento será feito com base nos dados constantes dos lançamentos analíticos, a fim de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 85.** As instituições financeiras ou assemelhadas ficam obrigadas a manter a disposição do fisco municipal:

- I -** balancetes mensais analíticos em nível de subtítulo interno;
- II -** razão analítico, com histórico elucidativo dos fatos registrados em contas de resultado credoras, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

**Art. 86.** As instituições financeiras ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como de possuir e de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá estender a dispensa tratada no *caput* para os contribuintes assemelhados a instituições financeiras, mediante requerimento, de acordo com ato infralegal.

**Art. 87.** A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

## **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO DIRETO**

**Art. 88.** O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração para fins de apuração do valor fixo do ISS e o imposto será devido em 04 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, sob pena da incidência dos acréscimos moratórios previstos nos artigos 17 e 18 deste Código.

**§1º** Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

**§2º** Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento trimestral e proporcional do imposto.

**Art. 89.** De acordo com a categoria de serviço e conforme disciplinado em regulamento, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

**Art. 90.** Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

**§1º** Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

**§2º** O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 91.** No lançamento por homologação, o contribuinte ou responsável pela retenção na fonte se obriga a apurar, declarar através do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados no mês anterior.

**§1º** Se o 25º (vigésimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

**§2º** Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

**§3º** Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração ou pelo decurso de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

**Art. 92.** Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

**I -** cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;

- II - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;
- III - cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

**Art. 93.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, quando:

- I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - os preços praticados forem notoriamente inferiores aos correntes na praça;
- V - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

§1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§4º Na composição da base arbitrada:

- I – serão observados os fatos referentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

**Art. 94.** Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

§1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base os seguintes fatores:

- I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II - valor total dos salários pagos durante o mês;
- III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível;
- V - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- VI - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VII - outras despesas mensais obrigatórias;
- VIII - informações contidas em obrigações tributárias acessórias federais, estaduais ou municipais;
- IX - acréscimo de 32% (trinta e dois por cento) sobre as despesas e custos acima apurados, a título de lucro arbitrado.

**§2º** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no parágrafo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I -** os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II -** o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III -** os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**Art. 95.** Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe a defesa administrativa.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA**

**Art. 96.** Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples, econômico ou eficiente, poderão, a critério da Administração Tributária, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I -** com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;
- II -** o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

**Parágrafo único.** Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional também poderão ter o ISS apurado pelo lançamento por estimativa, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 97.** Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

**§1º** Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 20 (vinte) dias para qualquer espécie de contestação.

**§2º** O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**Art. 98.** O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.

**§1º** A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

- I -** se favorável ao Fisco, não sofrerá a correção monetária ou atualizações, se recolhida até o último dia útil do exercício, porém ficará sujeita a variação da UFM se ultrapassar o exercício corrente e for recolhida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício apurado, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco Municipal. Ultrapassado tal prazo, desimportando por qual motivo, além da variação da UFM haverá aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, com a lavratura do competente auto de infração;
- II -** se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

**§2º** A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

**§3º** Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

**Art. 99.** O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

- I -** promover o enquadramento no regime de estimativa;
- II -** rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;
- III -** suspender a aplicação do regime de estimativa.

**Art. 100.** As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Coordenador de Administração Tributária, com recursos ao Secretário de Finanças.

**Parágrafo único.** As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 20 (vinte) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

## **CAPÍTULO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 101.** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

**§1º** Os livros e documentos fiscais regulamentados em ato infralegal somente poderão ser utilizados após prévia autorização da Administração Tributária, se for o caso.

**§2º** A utilização e a confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis contra o infrator.

**§3º** O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

**Art. 102.** A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou Livro de Registro de Aquisição de Serviços, conforme o caso, instituído por sistema eletrônico, conforme ato infralegal.

**Parágrafo único.** No interesse da Administração Tributária poderão ser instituídos, por ato infralegal, obrigações acessórias para melhor fiscalização e arrecadação do imposto.

**Art. 103.** O fisco poderá solicitar a impressão dos livros fiscais quando necessário.

**Art. 104.** Os livros fiscais e comerciais, documentos fiscais e comerciais e arquivos de registro são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes em arquivo magnético durante o prazo 6 (seis) anos, contados do respectivo encerramento.

**Art. 105.** Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, de acordo com ato infralegal.

**Parágrafo único.** Todos os campos das notas fiscais de serviços deverão ser preenchidos pelo contribuinte ou responsável com informações corretas, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

**Art. 106.** A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

## CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 107.** O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços.

§1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração Tributária e a fornecer por escrito quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§3º Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 4º As disposições contidas no *caput*, nos parágrafos anteriores e nos artigos 108, 188 e 189, se aplicam, no que couber, aos responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

**Art. 108.** A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 109.** Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

**Art. 110.** A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

**Art. 111.** Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibí-los.

**Art. 112.** São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

- I - o contribuinte;
- II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;
- III - o responsável, assim definido no artigo 76, desta Lei Complementar;
- IV - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;
- V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

**Art. 113.** A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código

Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 114.** A autoridade administrativa poderá requerer força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

**Art. 115.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

## **CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 116.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato.

**Art. 117.** Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo único.** Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

**Art. 118.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I -** multa;
- II -** proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III -** sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV -** suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art. 119.** A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

**Art. 120.** Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

**Art. 121.** A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro da especificada. Em cada reincidência, aplicar-se-á pena equivalente a anterior, acrescida de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte.

**Art. 122.** Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

- I -** prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser apresentada ao agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II -** inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;
- III -** falsificar ou alterar nota fiscal ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV -** fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- V -** recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;
- VI -** negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação;
- VII -** havendo estabelecimento prestador neste Município, emitir nota fiscal de serviços de outro.

## **SEÇÃO II DAS MULTAS POR INFRAÇÃO**

**Art. 123.** As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

- I -** falta de inscrição, não apresentação de abertura:
  - a)** estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 200,0000 (duzentas) UFM;
  - b)** prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 140,0000 (cento e quarenta) UFM;
- II -** falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades ou de alteração de dados:
  - a)** estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 140,0000 (cento e quarenta) UFM;
  - b)** prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 80,0000 (oitenta) UFM;
- III -** falta de Declaração de Movimento Econômico ou falta de Declaração de Movimento de Serviços:
  - a)** infração ao disposto no §3º, do artigo 75 e artigo 91: multa de 12,0000 (doze) UFM, ao mês;
  - b)** a falta de envio da declaração prevista no artigo 84, bem como o seu preenchimento incompleto: multa de 300,0000 (trezentas) UFM por declaração não apresentada ou entregue com lacunas ou erros, calculada individualmente por agência bancária;
- IV -** infração ao disposto no artigo 72:
  - a)** falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 90,0000 (noventa) UFM, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas nos artigos 17 e 18;
  - b)** escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 72: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto

correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 90,0000 (noventa) UFM, independente das penalidades pela mora, previstas nos artigos 17 e 18;

- V - falta de recolhimento do Imposto:
- a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e corrigido;
  - b) quando o prestador de serviço estabelecido neste Município desviar o faturamento para outro município: multa de 500,0000 (quinhentas) UFM, sem prejuízo da multa estipulada na alínea anterior;
- VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) falta de livros fiscais obrigatórios: multa de 300,0000 (trezentas) UFM por livro;
  - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: multa de 30,0000 (trinta) UFM por mês ou fração, por livro;
  - c) dificultar ou sonegar o exame de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais ou contábeis, bem como qualquer descumprimento da obrigação tratada no artigo 112: multa de 300,0000 (trezentas) UFM;
  - d) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: multa de 5,0000 (cinco) UFM por livro, nota ou documento fiscal, não podendo ser inferior a 30,0000 (trinta) UFM nem superior a 500,0000 (quinhentas) UFM por exercício fiscal;
  - e) uso de notas fiscais e demais documentos fiscais, inclusive Recibo de Prestação de Serviços - RPS, fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: multa de 5,0000 (cinco) UFM por nota fiscal, não podendo ser inferior a 30,0000 (trinta) UFM nem superior a 500,0000 (quinhentas) UFM por exercício fiscal;
  - f) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200,0000 (duzentas) UFM;
  - g) emissão de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 101 e seus parágrafos: multa de 500,0000 (quinhentas) UFM;
  - h) demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 90,0000 (noventa) UFM;
  - i) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

**Art. 124.** Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

- I - de 30% (trinta por cento), com relação ao MEI;
- II - de 15% (quinze por cento), com relação a ME ou EPP.

## **TÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 125.** O imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, predial ou territorial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.

**Parágrafo único.** O fato gerador ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro.

**Art. 126.** Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola pública, posto de saúde ou terminal telefônico, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

**Parágrafo único.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos deste artigo.

**Art.127.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**Art. 128.** Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel está classificado como terreno ou como prédio.

**§1º** Considera-se terreno o imóvel sem edificação ou aquele em que houver:

- a) obra paralisada ou em andamento;
- b) edificação interditada, condenada, em ruínas, ou provisória.

**§2º** Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 129.** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

## **CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO**

**Art. 130.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 131.** O valor venal está determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

- I - declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes no mercado imobiliário, em áreas adjacentes;
- III - decisões judiciais em ações expropriatórias;
- IV - outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

**Parágrafo único.** Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será computado, para fins de lançamento, o valor da fração ideal do terreno.

**Art. 132.** Para apuração e criteriosa fixação do valor venal o Executivo poderá, através de decreto, adotar sistema de avaliação imobiliária, organizado pelos órgãos técnicos competentes, o qual conterà:

- I - valores unitários médios dos terrenos, para os diversos locais da área urbana;
- II - valores unitários médios das construções, classificadas em tipos e categorias;
- III - índices de depreciação decorrentes de fatores específicos e de limitações administrativas.

**Art. 133.** Os parâmetros monetários de avaliação, utilizados para apuração do valor venal, serão anualmente atualizados.

**Art. 134.** Calcula-se o imposto, aplicando-se sobre o valor a alíquota de:

- I -** 3% (três por cento) quando se tratar de terreno;
- II -** 1% (um por cento) quando se tratar de prédio.

**Parágrafo único.** O imposto territorial urbano será calculado aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento), sobre o valor venal do imóvel, nas seguintes zonas urbanas:

-   Avenida Brasil – da Rua José Claro ao trevo situado na Rodovia Raposo Tavares;
-    Avenida Coronel Marcondes – da Rua Santos Dumont até a Rodovia Raposo Tavares;
-     Avenida Washington Luiz – da Avenida Brasil até a Rua Equador;
-    Avenida Manoel Goulart – da Avenida Brasil até a Rua Roberto Simonsen;
-   o perímetro compreendido entre a Avenida Brasil, Avenida Washington Luis, Rua 12 de outubro e finalmente Avenida Manoel Goulart.

**Art. 135.** Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

**§1º** A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

**§2º** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

**§3º** Os terrenos que não atenderem a sua função social poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado em lei específica.

**§4º** Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

**§5º** A alíquota progressiva de que trata o *caput* será regulamentada por lei específica.

**Art. 136.** As alíquotas fixadas no presente capítulo, incidentes sobre imóveis não edificados, localizados nas zonas beneficiadas por projetos ou planos de complementação urbana, aprovados pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão um acréscimo anual de 36% (trinta e seis por cento), independente da destinação destes terrenos.

**§1º** O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo nos três primeiros anos, a contar do ano do início das obras.

**§2º** Até o 7º (sétimo) ano, a alíquota deverá manter-se estável e nos anos subsequentes, até o 23º (vigésimo terceiro), a cada período de 4 (quatro) anos, sofrerá uma redução de 0,5 % (meio por cento), sendo portanto a primeira redução no 4º (quarto) ano.

**§3º** A partir do 24º (vigésimo quarto) ano, inclusive, a alíquota deverá ser aquela constante do presente Código.

**§4º** A concessão de “habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes no presente Código.

### **CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA**

**Art. 137.** O imposto é devido:

- I -** pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo de vínculo de solidariedade;

- II - por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 138.** Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada essa responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;
- II - o espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;
- III - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, até a data daqueles atos.

#### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 139.** O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade imobiliária.

**§1º** Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

**§2º** Quando se tratar de terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

**Art. 140.** Far-se-á o lançamento com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, notificando-se o contribuinte.

**Art. 141.** Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

**Parágrafo único.** Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

**Art. 142.** O sujeito passivo do IPTU será validamente notificado do lançamento pelo mero envio do carnê ao endereço constante no cadastro municipal.

**§1º** A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

**§2º** Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

**§3º** Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação em jornal local, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela *internet*.

#### **CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 143.** O imposto será pago de uma só vez, na data constante do aviso de lançamento.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá optar pelo pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, nos vencimentos estabelecidos pela Seção Lançadora, sujeitando-se à correção das parcelas com a

aplicação do fator de variação existente entre o valor da UFM em vigor à data de lançamento e a UFM em vigor à data do pagamento da parcela.

**Art. 144.** Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos nos artigos 17 e 18.

- I - os lançamentos tributários efetuados pela Fazenda Pública Municipal, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive taxas, cujos valores totais sejam iguais ou inferiores a 12,0000 (doze) UFM, serão cobradas em parcela única;
- II - os lançamentos tributários da mesma natureza com valores superiores àquele mencionado no inciso anterior, porém inferior a 24,0000 (vinte e quatro) UFM somente poderão ser parcelados em até duas vezes;
- III - os lançamentos tributários referentes ao imposto mencionado no inciso anterior cujos valores sejam iguais ou superiores a 24,0000 (vinte e quatro) UFM, somente poderão ser parcelados de forma que nenhuma das parcelas seja inferior a 12,0000 (doze) UFM;
- IV - em qualquer caso, o número total de parcelas não poderá exceder de 10 (dez);
- V - independentemente dos valores lançados, aos contribuintes que realizarem o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira parcela, se mais de uma, será concedido um desconto de 10% (dez por cento);
- VI - o disposto nesta Lei não se aplica aos débitos inscritos nos Cadastros da Dívida Ativa, nem aos demais tributos.

**Art. 145.** Os templos de qualquer natureza serão isentos de IPTU, na qualidade de locatários, durante a vigência do contrato de locação.

**Art. 146.** São isentos de IPTU os proprietários de imóvel urbano que preencham, em conjunto, as seguintes condições:

- I - ser proprietário de somente um imóvel;
- II - a área construída no imóvel ser inferior a 70 metros quadrados;
- III - ser o imóvel exclusivamente residencial;
- IV - inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel.

**Art. 147.** São isentos de IPTU os proprietários de imóvel urbano que preencham, em conjunto, as seguintes condições:

- I - ser aposentado ou pensionista com renda mensal que não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta) UFM;
- II - ser proprietário de somente um imóvel;
- III - ser o imóvel exclusivamente residencial;
- IV - o contribuinte residir no imóvel em questão;
- V - inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel.

**Art. 148.** Aplicam-se às isenções previstas nos artigos 146 e 147:

- I - a comprovação das condições, que formarão um processo administrativo, será analisada e verificada pelos órgãos competentes do Município;
- II - fica dispensada a taxa de emolumentos para tal caso;
- III - Os interessados em obter isenções de tributos municipais ficam obrigados a requerê-las junto ao Poder Público, por escrito, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao da cobrança do tributo;
- IV - o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com a documentação necessária à comprovação do direito;
- V - o Executivo, no mês de setembro de cada ano, se obriga a divulgar, amplamente, o teor da presente, através dos meios de comunicação local.

## **CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO**

**Art. 149.** Todos os imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Art. 150.** Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado fornecido pelo Município.

**§1º** Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova, renovando-a no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

**§2º** O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aquisição a qualquer título.

**§3º** No caso de remembramento, a inscrição será feita em 60 (sessenta) dias, a contar do registro do ato no Registro de Imóveis.

**§4º** Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

**Art. 151.** Em se tratando de desmembramento ou loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e logradouros públicos, número de quadras e lotes, com as respectivas metragens.

**Art. 152.** Para fim de atualização de inscrição, o responsável pelo loteamento é obrigado a fornecer, no mês de outubro de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

### **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI**

#### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 153.** Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “intervivos” que tem com fato gerador:

- I -** transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II -** a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III -** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 154.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I -** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II -** dação em pagamento;
- III -** permuta;
- IV -** arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V -** incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 155;
- VI -** transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII -** tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

**VIII** - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

**IX** - instituição de fideicomisso;

**X** - enfiteuse e subenfiteuse;

**XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

**XII** - concessão real de uso;

**XIII** - cessão de direitos de usufruto;

**XIV** - cessão de direitos de usucapião;

**XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XVI** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XVII** - acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVIII** - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

**XIX** - qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§1º** Será devido novo imposto:

- I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II** - no pacto de melhor comprador;
- III** - na retrocessão;
- IV** - na retrovenda.

**§2º** Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

**I** - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

**III** - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 155.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I** - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II** - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III** - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV** - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§1º** O disposto incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**§2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§3º** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**§4º** As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I -** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II -** aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III -** manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 156.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 157.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

### **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 158.** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido, ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

**§1º** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§2º** Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

**§3º** Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação ao bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

**§4º** Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

**§5º** Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do imóvel, se maior.

**§6º** No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do bem imóvel, se maior.

**§7º** No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação à fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**§8º** A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçado ao Coordenador Fiscal e Tributário, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

**§9º** Da decisão proferida pelo Coordenador Fiscal e Tributário de Administração Tributária, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá depois de ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

## **CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA**

**Art. 159.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota 2% (dois por cento).

## **CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO**

**Art. 160.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I -** na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;
- II -** na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III -** na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV -** nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 161.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado o pagamento do preço do imóvel.

**§1º** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**§2º** Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

**Art. 162.** Não se restituirá o imposto pago:

- I -** quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II -** aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 163.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I -** anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II -** nulidade do ato jurídico;
- III -** rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

**Art. 164.** São isentas do imposto:

- I -** a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II -** a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III -** a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV -** a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerando aquelas de acordo com a lei civil;

- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, conveniada, patrocinada ou executada pelo Município, quando da transferência ao primeiro mutuário;
- VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 30 (trinta) unidades fiscais vigentes no Município;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;e
- IX - a aquisição de imóvel em virtude de arrematação adjudicação em reclamação trabalhista por empregado demandante para satisfação de seu crédito trabalhista, ou sucessor, desde que previamente ao deferimento da isenção não recaia no Imposto Predial e Territorial Urbano sobre o imóvel.

**Art. 165.** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Transferências de Bens Imóveis – ITBI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 166.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**§1º** A guia para pagamento do ITBI estará disponível para preenchimento por meio eletrônico com liberação posterior pela Coordenadoria Fiscal e Tributária.

**§2º** O fornecimento do laudo de avaliação do imóvel, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI, estará condicionado à certidão negativa de débitos do referido imóvel.

**Art. 167.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 168.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 169.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**§1º** Findo o prazo acima referido, o sujeito passivo do tributo se sujeitará aos acréscimos previstos neste Código.

**§2º** A correção monetária prevista no artigo 17 deste Código, para efeitos de aplicação sobre o ITBI, será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 170.** Aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 164, da presente Lei será aplicada uma multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

**Art. 171.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 172.** O Prefeito Municipal e o Secretário de Finanças poderão baixar decreto ou instrução normativa, respectivamente, regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

## **CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**Art. 173.** Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação que será composta de, no mínimo, três servidores municipais de reconhecida capacidade técnica.

**§1º** O Prefeito Municipal, através de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal de Avaliação, devendo nomear, ainda, mais três suplentes que substituirão os titulares nos seus eventuais impedimentos ou ausências.

**§2º** Os laudos de avaliação serão firmados por três membros titulares ou suplentes.

## **TÍTULO IV DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 174.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 175.** As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 176.** As taxas reger-se-ão, no que não contrariar as normas deste título, pelas disposições contidas neste Código e relacionadas com a sujeição passiva.

**Art. 177.** Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.

**§1º** Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de cálculo e outras irregularidades.

**§2º** O prazo para o pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

**Art. 178.** As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo aquelas de especificação constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** O valor das taxas corresponde ao custo estimado da atividade municipal relacionada à prestação do serviço ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme o caso.

**Art. 179.** Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adicionamento dos acréscimos constantes do estabelecido nos artigos 17 e 18, deste Código.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 180.** Dependem de licença da Administração Municipal:

- I -** a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros destinados ao exercício de profissão ou atividades;
- II -** a publicidade;
- III -** o funcionamento de estabelecimento em horário normal e especial;
- IV -** a execução ou reforma de obras e a demolição de qualquer construção;
- V -** a atividade de higiene e saúde.

**Art. 181.** A exigibilidade das taxas de polícia se sujeita apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

- I -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
- II -** de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

### **SEÇÃO II DAS TAXAS DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE**

**Art. 182.** Essas taxas, vinculadas à observância de leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde, segurança e sossego público, têm como fato gerador, tanto a outorga de permissão para iniciar localização, como a posterior fiscalização do funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros.

**Parágrafo único.** É contribuinte obrigatório desta taxa, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade industrial, comercial, profissional e outras, com ou sem estabelecimento fixo, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, desde que comprovada tal condição.

**Art. 183.** Nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para validade do alvará de funcionamento provisório a ser expedido pelo Município.

**Parágrafo único.** Findo o prazo, sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada ilegal a atividade exercida no estabelecimento.

**Art. 184.** A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se as Tabelas II e III, que fazem parte integrante deste Código.

**Parágrafo único.** Os contribuintes deverão, sempre que solicitadas pela fiscalização municipal, apresentar comprovação de número de empregados ou outros elementos necessários ao lançamento das taxas a que se refere esta Seção.

**Art. 185.** A Taxa de Licença de Localização será lançada e cobrada, com exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI:

- I -** por inteiro, quando se tratar de atividade de duração indeterminada, mesmo que seu início ocorra no curso do exercício financeiro;

**II -** por duodécimos, quando se tratar de atividade de duração determinada e inferior a um ano.

**§1º** O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser efetuado até o quinto dia útil, após o seu lançamento.

**§2º** Quando se tratar de lançamento da taxa anual, por inteiro, o vencimento será no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício em curso.

**Art. 186.** O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita a taxa, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal.

**Art. 187.** Os dados da inscrição serão atualizados ou renovados por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

**Art. 188.** Os órgãos municipais competentes poderão proceder de ofício, a inscrição ou a atualização das fichas cadastrais, quando o contribuinte não o fizer no prazo legal, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 189.** O cancelamento da inscrição deverá ser requerido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cessação da atividade.

**Art. 190.** O alvará e o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo será expedido pelos órgãos municipais competentes, assim que feito o pagamento das taxas.

**§1º** Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou de funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

**§2º** As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 90,0000 (noventa) UFM.

**§3º** A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 30,0000 (trinta) UFM.

**§4º** Para controle das atividades licenciadas, o alvará poderá ser emitido através da *internet* ou na Administração Tributária, em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.

**§6º** O alvará será cassado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

### **SEÇÃO III**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**Art. 191.** A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita e por outros meios, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

**Art. 192.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita e por outros meios.

**Parágrafo único.** Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

**Art. 193.** A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se sobre a UFM, os índices percentuais especificados na Tabela V que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da Administração.

**Art. 194.** A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, mensais e diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§1º Nos lançamentos anuais, os valores correspondentes a essa taxa serão lançados em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

§2º Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

**Art. 195.** Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

**Art. 196.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bom costume;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Art. 197.** Esta taxa é devida pela outorga, nas hipóteses previstas em lei, de licença de funcionamento, fora dos horários ou dias normais, de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

**Art. 198.** O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que solicitar a licença de que trata o artigo anterior.

**Art. 199.** A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se os índices percentuais da Tabela IV, anexa a esta Lei, cujo lançamento e cobrança deverão ser efetuados através de zonas tributárias.

**Art. 200.** O lançamento será feito em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e compreenderá o período de funcionamento do estabelecimento em especial.

§1º Do alvará poderá constar o horário em que a atividade está licenciada para funcionamento.

§2º O recolhimento da taxa se fará nos prazos constantes do aviso de lançamento.

#### **SEÇÃO V**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 201.** A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador à outorga de permissão para construção, reforma ou demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

**Art. 202.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do móvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 203.** A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização e será calculada e lançada de acordo com as especificações da Tabela VI, anexa a esta Lei, e será recolhida de uma só vez, com o requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

#### **SEÇÃO VI**

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

**Art. 204.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, à indústria, ao comércio, a prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da Tabela VII, anexa a esta Lei, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Licença de Higiene e Saúde.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

**Art. 205.** A Taxa de Licença de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 90,0000 (noventa) UFM.

§4º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 30,0000 (trinta) UFM.

§5º A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**Art. 206.** A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela anexa a esta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista anexa recolherão a taxa de maior valor.

## CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

**Art. 207.** Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis.

**Parágrafo único.** Não se entende por serviço de coleta de lixo, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, a qual é sujeita a tributação especial.

**Art. 208.** A cobrança da taxa para remoção do lixo será feita por zonas, seguida a seguinte classificação:

- I - 1ª Zona, área onde a coleta de lixo é realizada diariamente;
- II - 2ª Zona, área onde a coleta de lixo é realizada em dias alternados.

**Art. 209.** A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma da Tabela VIII.

§1º Tratando-se de terreno não edificado, com mais de uma frente, considerar-se-á a maior, dentre as atendidas pelo serviço, para efeito de cálculo da taxa.

§2º Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.

**Art. 210.** A taxa será lançada anualmente, em conjunto com IPTU e se sujeitará às mesmas normas estabelecidas para a arrecadação de Impostos Prediais e Territorial Urbano, previsto no Título II, do Livro Segundo, desta Lei.

**Parágrafo único.** Contribuinte da taxa de remoção de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel.

## SEÇÃO II DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

**Art. 211.** É contribuinte obrigatório desta taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel:

- I - destinado a fins comerciais ou industriais;
- II - que constitua apartamento ou unidade autônoma em prédios de condomínio;
- III - que, destinado a fins residenciais, seja definido como residência de categoria fina, de luxo, popular ou média, de acordo com que estabelece o sistema de avaliação constituído pelo Decreto 5.739/1985;
- IV - o imóvel não edificado;
- V - os lançamentos do tributo com relação ao contribuinte, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel não edificado, não poderão exceder os valores constantes do abaixo especificado:
  - a) até 300 m<sup>2</sup> ..... 12,20 UFM
  - b) acima de 300 m<sup>2</sup> e até 500 m<sup>2</sup> ..... 24,41 UFM
  - c) acima de 500 m<sup>2</sup> e até 1.000 m<sup>2</sup> ..... 36,62 UFM
  - d) acima de 1.000 m<sup>2</sup> e até 5.000 m<sup>2</sup> ..... 48,83 UFM
  - e) acima de 5.000 m<sup>2</sup> ..... 61,04 UFM

**Art. 212.** A base de cálculo da taxa é o total dos custos do respectivo serviço no exercício anterior. Tal montante, devidamente atualizado, será rateado entre os contribuintes em função da área construída e na forma definida em regulamento.

**Art. 213.** A taxa será lançada juntamente com o IPTU.

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 214.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da administração direta ou indireta do Município.

### CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 215.** É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

§2º Nos bens indivisos, qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria.

§3º Nos loteamentos, o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário. Essa responsabilidade ainda permanece, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 216.** A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o limite total do custo da obra.

§1º A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

§2º O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem como todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

§3º O montante do custo da obra será atualizado, por ocasião do lançamento do tributo, mediante aplicação da correção monetária.

§4º A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 217.** A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

§1º Cabe à Administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em subzonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.

§2º No caso de pavimentação de vias urbanas, cujo benefício é predominantemente a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só a estes se restringem à zona de influência.

**Art. 218.** Para efeito do cálculo da valorização sobre a qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

- I - o valor do imóvel declarado pelo contribuinte ou o fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra;
- II - o valor do imóvel posterior à obra, baseado em critério uniforme, fixado em regulamento.

§1º O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de qualquer outro tributo.

§2º Presumem-se aceitos os valores referidos neste artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

§3º Qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 219.** O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital que conterà, entre outros, os elementos seguintes:

- I -** memorial descritivo e orçamento do custo da obra;
- II -** delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;
- III -** determinação da parcela do custo a ser ressarcida e o plano de rateio.

**Art. 220.** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 215, poderá impugnar alguns elementos constantes do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

**§1º** A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito, acompanhada das provas que o reclamante tiver.

**§2º** Ouvido, em 05 (cinco) dias, o órgão encarregado da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecorrível.

**§3º** Aditar-se-á ao edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

**Art. 221.** Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra, se necessário e se de valor não negligenciável.

**Art. 222.** O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

- I -** o valor da contribuição e os elementos que o compõem;
- II -** o prazo de pagamento sem acréscimo ou o vencimento das prestações;
- III -** o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança.

**Art. 223.** O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimo, em 30 (trinta) dias do lançamento ou em prestações sujeitas à correção monetária.

**§1º** O parcelamento em 12 meses consecutivos será concedido a todos os contribuintes.

**§2º** A quem, em 15 (quinze) dias a contar do lançamento, demonstrar que o imóvel beneficiado pela obra serve a ele, a seu descendente ou ascendente, de moradia, será concedido o parcelamento até 18 (dezoito) meses.

**§3º** Em razão de fraca capacidade contributiva, definida em regulamento, e das condições de financiamento da obra, poderá ser concedido por iniciativa da Administração ou a requerimento do interessado, parcelamento maior do que o previsto nos parágrafos anteriores.

## **LIVRO TERCEIRO DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 224.** O processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

**Parágrafo único.** O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I -** lançamento tributário;
- II -** imposição de penalidades;

- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

**Art. 225.** Aplicar-se-á, supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo tributário, as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, após o início de sua vigência.

## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO

### CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

**Art. 226.** O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal;
- II - a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV - a Notificação Preliminar;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

**Art. 227.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§1º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§2º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§3º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

§4º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

### SEÇÃO ÚNICA DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

**Art. 228.** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser digitado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## **CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 229.** As infrações e respectivas penalidades serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal.

§1º O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao autuado.

§2º O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

§3º A multa punitiva lançada através de auto de infração estará sujeita ao desconto de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento à vista, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação e desde que o sujeito passivo não apresente impugnação em face do auto de infração.

**Art. 230.** O auto de infração e imposição de multa deverá conter:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

§1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

**Art. 231.** As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até decisão administrativa.

## **CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE COISAS E DOCUMENTOS**

**Art. 232.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§1º A apreensão pode compreender livros ou documentos, arquivos digitais e equipamentos eletrônicos, quando constituam indícios de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º Após caracterizada a infração e lavrado o auto de infração, os bens apreendidos serão restituídos ou devolvidos ao proprietário ou possuidor, salvo se devam garantir a dívida.

**Art. 233.** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do

lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 234.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 235.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 236.** Lavrado o auto de infração, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

#### **CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO**

**Art. 237.** A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 238.** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de auto de infração, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, poderá providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

**Art. 239.** A defesa deverá conter:

- I -** a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;
- II -** a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III -** as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;
- IV -** o pedido, formulado de modo claro e preciso.

**Art. 240.** Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I -** quando intempestiva ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II -** quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III -** quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV -** quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

**Art. 241.** As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário.

**Art. 242.** Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo 20 (vinte) dias.

**Art. 243.** Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao órgão julgador que poderá, se julgar necessário, ouvir a Secretaria Jurídica do Município sobre as questões em discussão e determinar diligências entendidas como necessárias, para depois, proferir decisão sobre a

procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos de que resultem créditos tributários maiores do que o impugnado, o processo retornará ao autor para refazimento do ato impugnado, devendo ser dada ciência do fato ao interessado e reaberto prazo para nova impugnação.

**Art. 244.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 245.** A decisão conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados.

**Art. 246.** A decisão de primeira instância:

- I - será proferida por um órgão singular da Secretaria Municipal de Finanças, constituído pelo Diretor do Departamento Fiscal e Tributário.
- II - deverá ser fundamentada e elaborada de forma objetiva e sucinta, contendo relatório dos fatos, do pedido e da parte dispositiva.

**Parágrafo único.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 247.** Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Tribunal de Assuntos Tributários – TAT, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

§1º O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

§2º Aplica-se o disposto no artigo 238, parágrafo único, na hipótese do recurso contestar apenas parte da decisão de primeira instância.

**Art. 248.** O Tribunal de Assuntos Tributários – TAT será composto por 3 (três) auditores tributários, todos nomeados pelo Prefeito.

§1º Juntamente com os julgadores titulares, serão nomeados 3 (três) membros suplentes, obedecendo-se os mesmos critérios do *caput*.

§2º Os julgadores terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitidas novas reconduções.

**Art. 249.** As decisões serão proferidas por maioria simples.

**Art. 250.** São definitivas as decisões administrativas:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância.

**Parágrafo único.** São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

## **CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 251.** As notificações e intimações sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por qualquer dos seguintes modos:

- I - no próprio auto de imposição fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - através de nota publicada duas vezes em jornal local e afixada no átrio do Município;
- III - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por meio eletrônico;
- V - através de documento próprio da municipalidade.

**§1º** Ninguém se escusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

**§2º** O prazo para cumprimento das notificações e intimações será de 10 (dez) dias, ou outro não superior a 30 (trinta) dias, que será cominado pelo Auditor Tributário.

**§3º** Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

**§4º** Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

**§5º** A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

**Art. 252.** Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data de recebimento do aviso de recebimento (A.R.);
- III - quando por edital, contado este da data de publicação;
- IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

## **CAPÍTULO VI DA CONSULTA**

**Art. 253.** Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária poderão formular consultas que serão submetidas à decisão do Secretário de Finanças, depois dos pareceres das repartições fiscais e jurídica, conforme o caso, observado o seguinte:

- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora, enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

**Parágrafo único.** As consultas não terão efeito suspensivo, nem caráter normativo, somente vinculando a administração no caso específico do consulente.

## **CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS**

**Art. 254.** O Auditor Tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de

multa competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão por dolo e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§1º Igualmente serão responsáveis a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 255.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se houver mais de um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 256.** Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

**Parágrafo único.** Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não sendo cabível a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta em livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por este motivo, já tenha sido lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

## **LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **TÍTULO I DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 257.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

§2º Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

**Art. 258.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Parágrafo único.** A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

**Art. 259.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## **TÍTULO II DO PARCELAMENTO**

**Art. 260.** Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

**Art. 261.** Fazem parte do débito fiscal:

- I -** o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II -** as multas por infração;
- III -** a multa de mora e os juros de mora previstos nos artigos 17 e 18 deste Código.

**Art. 262.** Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

**Art. 263.** O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

**Parágrafo único.** O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 264.** Pela prestação de serviço, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, o Município poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao regime jurídico das taxas.

**Art. 265.** Os oficiais de registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo 134, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidem sobre imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários:

- I -** ainda não vencidos;
- II -** em curso de cobrança executiva assegurada com penhora;
- III -** garantidos por depósito administrativo;
- IV -** cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 266.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

**Art. 267.** Os cartórios de registro de imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês ao Município, relação das matrículas e registros de todas as propriedades imóveis do mês imediatamente anterior.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita ao infrator à multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), para cada infração, por mês em que perdurar a omissão. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 268.** O "habite-se" de construção nova somente será concedido mediante comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como do imposto sobre os serviços de construção prestados até a data daquele ato.

**Parágrafo único.** A licença para reforma de prédios urbanos e para arruamento ou loteamento também dependerá da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

**Art. 269.** Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto, a atualização monetária da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Imobiliária Urbana.

**Art. 270.** As omissões deste Código serão supridas pelas normas do Código Tributário Nacional, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.

**Art. 271.** Consideram-se integradas a esta Lei as tabelas e anexos que a acompanham.

**Art. 272.** O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos.

**Art. 273.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 132, de 2003 e suas leis alteradoras.

**Art. 274.** Permanecem em vigor as seguintes leis municipais:

- I -** VETADO;
- II -** Lei nº 2.890, de 1989;
- III -** Lei nº 5.875, de 2002;
- IV -** Lei Complementar nº 175, de 2010;
- V -** Lei nº 7.602, de 2011;
- VI -** Lei nº 7.614, de 2011;
- VII -** Lei nº 8.323, de 2013;
- VIII -** as demais normas tributárias compatíveis com o presente Código.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 23 de setembro de 2015.

**MILTON CARLOS DE MELLO**  
Prefeito Municipal

TABELA I

## LISTA DE SERVIÇOS

COD	ATIVIDADE	VALOR ANUAL	ALIQ
<b>01.00</b>	<b>Serviços de informática e congêneres</b>	<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	170,0000	5%
01.02	Programação	170,0000	5%
01.03	Processamento de dados e congêneres	50,0000	5%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos		5%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		5%
01.06	Assessoria e consultoria em informática	170,0000	5%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	170,0000	5%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	170,0000	5%
<b>02.00</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	170,0000	5%
<b>03.00</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>		<b>5%</b>
03.01	<i>Atividade vetada na LC 116/2003</i>		
03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		5%
03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		5%
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza		5%
03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		5%
<b>04.00</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>	<b>170,0000</b>	<b>2%</b>
04.01	Medicina e biomedicina.	170,0000	2%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		2%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres		2%
04.04	Instrumentação cirúrgica	170,0000	2%
04.05	Acupuntura	170,0000	2%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	170,0000	2%
04.07	Serviços farmacêuticos.	170,0000	2%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	170,0000	2%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	170,0000	2%
04.10	Nutrição	170,0000	2%
04.11	Obstetrícia	170,0000	2%
04.12	Odontologia	170,0000	2%
04.13	Ortótica	170,0000	2%
04.14	Próteses sob encomenda	170,0000	2%
04.15	Psicanálise	170,0000	2%
04.16	Psicologia	170,0000	2%
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	170,0000	2%
04.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	170,0000	2%
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		2%
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		2%
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		2%

04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		2%
04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		2%
<b>5.00 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
05.01	Medicina veterinária e zootecnia	170,0000	5%
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária		5%
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária		5%
05.04	Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres	170,0000	5%
05.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres		2%
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		2%
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		5%
05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	50,0000	5%
05.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		5%
<b>06.00 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	50,0000	5%
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	50,0000	5%
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	120,0000	5%
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	120,0000	5%
06.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		5%
<b>07.00 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	170,0000	5%
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	50,0000	5%
07.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	170,0000	5%
07.04	Demolição.	50,0000	5%
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	50,0000	5%
07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	50,0000	5%
07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	50,0000	5%
07.08	Calafetação	50,0000	5%
07.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	50,0000	5%
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	50,0000	5%
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	50,0000	5%
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	50,0000	5%
07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	50,0000	5%
07.14	<i>Atividade vetada na LC 116/03</i>		
07.15	<i>Atividade vetada na LC 116/03</i>		

07.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	120,0000	5%
07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	170,0000	5%
07.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres		5%
07.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	170,0000	5%
07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	170,0000	5%
07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	120,0000	5%
07.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		5%
<b>08.00 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	120,0000	5%
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	120,0000	5%
<b>09.00 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		5%
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	50,0000	5%
09.03	Guias de turismo	50,0000	5%
<b>10.00 – Serviços de intermediação e congêneres</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	120,0000	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	120,0000	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	120,0000	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	120,0000	5%
10.06	Agenciamento marítimo		5%
10.07	Agenciamento de notícias	120,0000	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	120,0000	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	50,0000	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros		5%
<b>11.00 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	50,0000	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	50,0000	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas		5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	50,0000	5%
<b>12.00 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
12.01	Espectáculos teatrais	50,0000	5%
12.02	Exibições cinematográficas		5%
12.03	Espectáculos circenses	50,0000	5%

12.04	Programas de auditório		5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres		5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		5%
12.10	Corridas e competições de animais	50,0000	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador		5%
12.12	Execução de música	50,0000	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	50,0000	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza		5%
<b>13.00 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
13.01	<i>Atividade vetada na LC 116/2003</i>		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	120,0000	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	120,0000	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	50,0000	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	50,0000	5%
<b>14.00 – Serviços relativos a bens de terceiros</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	50,0000	5%
14.02	Assistência técnica	50,0000	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	50,0000	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	50,0000	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	50,0000	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	50,0000	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	50,0000	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	50,0000	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	50,0000	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	50,0000	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	50,0000	5%
14.12	Funilaria e lanternagem	50,0000	5%
14.13	Carpintaria e serralheria	50,0000	5%
<b>15.00 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>			<b>5%</b>

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5%

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5%
<b>16.00 – Serviços de transporte de natureza municipal</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	50,0000	5%
<b>17.00 – Serviços de apoio técnico, administrativos, jurídicos, contábeis, comerciais e congêneres</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	170,0000	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	50,0000	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	170,0000	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	50,0000	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	50,0000	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	50,0000	5%
17.07	<i>Atividade vetada na LC 116/2003</i>		
17.08	Franquia (franchising)		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	170,0000	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	170,0000	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	170,0000	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	170,0000	5%
17.13	Leilão e congêneres	170,0000	5%
17.14	Advocacia	170,0000	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	50,0000	5%
17.16	Auditoria	170,0000	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	170,0000	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	170,0000	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	170,0000	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	170,0000	5%
17.21	Estatística	170,0000	5%
17.22	Cobrança em geral	50,0000	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	170,0000	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres		5%
<b>18.00– Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
18.01	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	120,0000	5%
<b>19.00 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	50,0000	5%
<b>20.00 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres	50,0000	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres	50,0000	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres	50,0000	5%
<b>21.00 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>			<b>5%</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		5%
<b>22.00 – Serviços de exploração de rodovia</b>			<b>5%</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
<b>23.00 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres	170,0000	5%
<b>24.00 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	50,0000	5%
<b>25.00 - Serviços funerários</b>			<b>5%</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres		5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		5%
25.03	Planos ou convênio funerários		5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		5%
<b>26.00 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>			<b>5%</b>
26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		5%
<b>27.00 – Serviços de assistência social</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
27.01	Serviços de assistência social	170,0000	5%
<b>28.00 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	120,0000	5%
<b>29.00 – Serviços de biblioteconomia</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia	170,0000	5%
<b>30.00 – Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	170,0000	5%
<b>31.00 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	120,0000	5%
<b>32.00 – Serviços de desenhos técnicos</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos	120,0000	5%
<b>33.00 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>		<b>120,0000</b>	<b>5%</b>

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	120,0000	5%
<b>34.00 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	50,0000	5%
<b>35.00 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	170,0000	5%
<b>36.00 – Serviços de meteorologia</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
36.01	Serviços de meteorologia	170,0000	5%
<b>37.00 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	50,0000	5%
<b>38.00 – Serviços de museologia</b>		<b>170,0000</b>	<b>5%</b>
38.01	Serviços de museologia	170,0000	5%
<b>39.00 – Serviços de ourivesaria e lapidação</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	50,0000	5%
<b>40.00 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>		<b>50,0000</b>	<b>5%</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda	50,0000	5%

**TABELA II**

**TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES  
DE ESTABELECIMENTOS FIXOS**

<b>I – Indústria</b>	UFM
a) até 05 empregados	50,0000
b) de 06 até 10 empregados	75,0000
c) de 11 a 20 empregados	100,0000
d) de 21 a 40 empregados	125,0000
e) de 41 a 60 empregados	150,0000
f) de 61 a 100 empregados	200,0000
g) de 101 a 150 empregados	250,0000
h) de 151 a 200 empregados	300,0000
i) de 201 a 250 empregados	350,0000
j) de 251 a 300 empregados	400,0000
l) de 301 a 350 empregados	450,0000
m) de 351 a 400 empregados	500,0000
n) acima de 400 empregados	600,0000
<b>II - Comércio e Prestação de Serviços</b>	
a) Casas Lotéricas, agentes de loteria esportiva	200,0000
b) Supermercados (comércio, conjunto de gêneros, alimentícios, cereais, empacotados, artigos de uso pessoal e doméstico)	
1. com até 20 empregados.	300,0000
2. de 21 a 40 empregados	400,0000
3. de 41 a 60 empregados	450,0000
4. de 61 a 100 empregados	500,0000
5. mais de 100 empregados	700,0000
c) Superlojas (comércio de eletrodomésticos, móveis, tapetes, cortinas, aparelhos, utensílios de uso doméstico, artigos de vestuário)	
1. com até 20 empregados	300,0000
2. de 21 a 40 empregados	350,0000
3. de 41 a 60 empregados	400,0000
4. de 61 a 100 empregados	500,0000
5. mais de 100 empregados	600,0000
d) Bancos, instituições financeiras	
1. com até 20 empregados	2.000,0000
2. de 21 a 50 empregados	2.500,0000
3. de 51 a 100 empregados	3.000,0000
4. mais de 100 empregados	4.000,0000
e) Sociedades distribuidoras de títulos e valores	1.000,0000
f) Empresas funerárias	600,0000
g) Comércio de veículo a motor	
1. veículos novos	700,0000
2. veículos usados	180,0000
h) Posto de serviços para veículos	300,0000
i) Empresas de transportes	
1. com até 05 veículos	150,0000
2. de 06 a 10 veículos	300,0000
3. de 11 a 20 veículos	400,0000
4. de 21 a 30 veículos	1.000,0000
5. de 31 a 50 veículos	1.300,0000
6. de 51 a 70 veículos	1.600,0000
7. de 71 a 100 veículos	2.500,0000
8. de 101 a 200 veículos	4.500,0000

9. de 201 a 300 veículos	5.000,0000
10. de 301 a 400 veículos	6.000,0000
j) Estacionamento de veículos	
1. capacidade de até 20 veículos	200,0000
2. capacidade acima de 20 veículos	350,0000
l) Hotéis	
1. com até 10 aposentos	75,0000
2. de 11 a 20 aposentos	150,0000
3. de 21 a 30 aposentos	225,0000
4. de 31 a 50 aposentos	350,0000
5. de 51 a 70 aposentos	500,0000
6. de 71 a 100 aposentos	600,0000
7. mais de 100 aposentos	700,0000
m) ensino particular em geral	
1. com até 20 alunos	30,0000
2. de 21 a 50 alunos	60,0000
3. de 51 a 75 alunos	120,0000
4. de 76 a 100 alunos	240,0000
5. de 101 a 200 alunos	300,0000
6. de 201 a 400 alunos	700,0000
7. de 401 a 500 alunos	1.100,0000
8. de 501 a 700 alunos	1.300,0000
9. de 701 a 1000 alunos	1.500,0000
10. de 1001 a 1500 alunos	2.750,0000
11. mais de 1500 alunos	3.100,0000
n) Hospitais, casas de saúde, clínica pronto socorro e similares	
1. com até 10 leitos	100,0000
2. de 11 a 20 leitos	200,0000
3. de 21 a 30 leitos	400,0000
4. de 31 a 50 leitos	600,0000
5. acima de 50 leitos	1.000,0000
o) Profissionais liberais	60,0000
p) Profissionais autônomos	5,0000
q) Atividades comerciais e profissionais em geral	
1. na 1ª zona da cidade:	
- com até 05 empregados	80,0000
- de 06 a 10 empregados	150,0000
- de 11 a 15 empregados	200,0000
- de 16 a 30 empregados	305,0000
- de 31 a 50 empregados	457,0000
- acima de 50 empregados	549,0000
2. na 2ª zona da cidade:	
- com até 02 empregados	40,0000
- de 03 a 05 empregados	60,0000
- de 06 a 10 empregados	80,0000
- de 11 a 15 empregados	100,0000
- de 16 a 30 empregados	183,0000
- de 31 a 50 empregados	274,0000
- acima de 50 empregados	366,0000
3. na 3ª zona da cidade:	
- com até 02 empregados	20,0000
- de 03 a 05 empregados	30,0000
- de 06 a 10 empregados	40,0000
- de 11 a 15 empregados	60,0000
- de 16 a 30 empregados	122,0000
- de 31 a 50 empregados	219,0000
- acima de 50 empregados	293,0000
r) Bancas de jornal e revistas	50,0000

s) Empresa de Transporte Moto Taxistas:	
- com até 05 motos	50,000
- de 06 a 10 motos	60,0000
- de 11 a 20 motos	70,0000
- de 21 a 30 motos	80,0000
- de 31 a 40 motos	90,0000
- de 41 a 50 motos	100,0000
- de 50 a 100 motos	150,0000
<b>III - Diversões Públicas</b>	
a) Cinemas (lançamento anual)	350,0000
b) Circos, parques de diversões, exposições, shows e similares (lançamento antecipado por temporada - 30 dias)	500,0000
c) Teatros, competições esportivas, festivais, recitais e congêneres	100,0000
d) Casas noturnas e casas de cômodos - lanç. anual	400,0000
e) Clubes recreativos e esportivos - lance anual	200,0000
f) Bilhares, boliches, jogos elétricos, bochas e similares	
1. temporada de 30 dias	300,0000
2. permanente (anual)	
- até 02 unidades	100,0000
- de 03 a 05 unidades	200,0000
- acima de 05 unidades	300,0000

**TABELA III****TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO  
EVENTUAL OU AMBULANTE**

<b>1ª Parte</b>	<b>UFM</b>	
	<b>Mês</b>	<b>Ano</b>
1 - Produtos alimentícios, bebidas e similares	15,0000	60,0000
2 - Produtos de limpeza e similares	15,0000	60,0000
3 - Tecidos, roupas e similares	20,0000	80,0000
4 - Artefatos plásticos, borracha e similares	20,0000	80,0000
5 - Louças, ferragens e similares	20,0000	80,0000
6 - Artigos de toucador, perfumes e similares	20,0000	80,0000
7 - Carnês com sorteio	50,0000	250,0000
8 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	50,0000	250,0000
9 - Fogos de artifícios, artigos carnavalescos	75,0000	300,0000
10 - Artigos não especificados	15,0000	60,0000

**FEIRAS LIVRES**

	<b>UFM</b>
Todos os produtos por dia	10,0000
Todos os produtos ao ano	20,0000

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM HORÁRIO ESPECIAL**

	<b>UFM</b>
I - 1ª ZONA por ano	40,0000
II - 2ª ZONA por ano	15,0000
III - 3ª ZONA por ano	10,0000

**TABELA V****TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

	<b>Mês</b>	<b>Ano</b>
I – Publicidades escrita indicativa de atividades comerciais, industriais ou profissionais, no próprio estabelecimento	3,0000	10,0000
II – Publicidade de terceiros na parte externa do estabelecimento	3,0000	20,0000
III – Publicidade e painéis ( <i>outdoors</i> ) escrita em imóveis públicos e particulares construídos ou não, visíveis das ruas e logradouros públicos não enquadrados no inciso I e II, por unidade UFM	20,0000	35,0000
IV – Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos	20,0000	35,0000
V – Projeções luminosas em telas de cinema (UFM)	30,0000	35,0000
VI – Publicidade sonora, por quaisquer meios nas vias e logradouros públicos	30,0000	35,0000
VII – Publicidade escrita, colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizadas (faixas, cartazes, etc.) UFM	100,0000	200,0000
VIII – Publicidade através de folhetos prospectos, programas, cartazes, distribuídos nas vias públicas (UFM)	100,0000	200,0000

**TABELA VI****TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

	Aprovação de planta por m <sup>2</sup>	Expedição de “habite-se” por m <sup>2</sup>
<b>I - Construções residenciais</b>		
a) até 60m <sup>2</sup>	0,2000 UFM	0,1500 UFM
b) de 61 até 120m <sup>2</sup>	0,4000 UFM	0,2500 UFM
c) de 121 até 250m <sup>2</sup>	0,6000 UFM	0,4000 UFM
d) de 251 a 500m <sup>2</sup>	0,8000 UFM	0,5000 UFM
e) acima de 500m <sup>2</sup>	1,0000 UFM	0,7000 UFM
<b>II - Construções não residenciais</b>		
a) galpões e depósitos	1,0000 UFM	
b) salões	1,0000 UFM	
c) outras espécies	igual a construções residenciais	
<b>III - Reformas</b>		
a) sem alteração da planta ou projeto original	30,0000 UFM	
b) com alteração da planta ou projeto original	50% da taxa dos itens I e II	
c) modificação da fachada	60,0000 UFM	
<b>IV - Demolições - por unidade</b>		
a) prédios de madeira	15,0000 UFM	
b) prédios de alvenaria		
- até 2 pavimentos	30,0000 UFM	
- acima de 2 pavimentos	60,0000 UFM	
<b>V - Loteamentos e Desmembramentos</b>	20,0000 UFM para cada 1.000m <sup>2</sup> da área total a ser desmembrada ou loteada	

TABELA VII

## TAXA DE LICENÇA DE HIGIENE E SAÚDE

	<b>Indústria de Alimentos</b>	<b>Taxa Inicial</b>	<b>Taxa Renovação</b>
		<b>UFM</b>	<b>UFM</b>
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	450,0000	270,0000
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	450,0000	270,0000
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	450,0000	270,0000
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	450,0000	270,0000
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	450,0000	270,0000
1533-4/00	Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	450,0000	270,0000
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	450,0000	270,0000
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	450,0000	270,0000
1551-2/01	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz	450,0000	270,0000
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	450,0000	270,0000
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	450,0000	270,0000
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	450,0000	270,0000
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho	450,0000	270,0000
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	450,0000	270,0000
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	450,0000	270,0000
1561-0/00	Usinas de açúcar	450,0000	270,0000
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	450,0000	270,0000
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	450,0000	270,0000
1562-8/03	Fabricação de açúcar de stévia	450,0000	270,0000
1571-7/00	Torrefação e moagem de café	450,0000	270,0000
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	450,0000	270,0000
1581-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	450,0000	270,0000
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	450,0000	270,0000
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	450,0000	270,0000
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	450,0000	270,0000
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	450,0000	270,0000
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	450,0000	270,0000
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	450,0000	270,0000
1589-0/02	Fabricação de pós-alimentícios	450,0,0000	270,0000
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	450,0000	270,0000
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	450,0000	
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	450,0000	270,0000
	<b>Indústria de Água Mineral</b>		270,0000
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	450,0000	270,0000
	<b>Indústria de Embalagens de Alimentos</b>	450,0000	270,0000
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	450,0000	270,0000
2481-3/00	Fabricação de tintas e vernizes	450,0000	270,0000
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	450,0000	270,0000
2612-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	450,0000	270,0000
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	450,0000	270,0000

	<b>Indústria de Aditivos para Alimentos</b>		
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	450,0000	270,0000
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	450,0000	270,0000
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	450,0000	270,0000
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	450,0000	270,0000
	<b>Indústria de Medicamento</b>		
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	450,0000	270,0000
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	450,0000	270,0000
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	450,0000	270,0000
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	450,0000	270,0000
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	450,0000	270,0000
	<b>Indústria de Correlatos</b>		
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	450,0000	270,0000
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	450,0000	270,0000
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	450,0000	270,0000
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	450,0000	270,0000
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, inclusive sob encomenda	450,0000	270,0000
3340-5/03	Fabricação de material óptico	450,0000	270,0000
	<b>Indústria de cosmético, produto de higiene e perfume</b>		
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos.	450,0000	270,0000
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	450,0000	270,0000
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	450,0000	270,0000
	<b>Indústria de Saneantes Domissanitários</b>		
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	450,0000	270,0000
2462-7/00	Fabricação de fungicidas	450,0000	270,0000
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	450,0000	270,0000
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	450,0000	270,0000
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	450,0000	270,0000
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	450,0000	270,0000
	<b>Depósito de produtos relacionados à Saúde</b>		
1611604	Outros depósitos de mercadorias para terceiros		
	Para drogas e outros	135,0000	81,0000
	Para alimentos	180,0000	108,0000
1611605	Depósitos de mercadorias próprias	180,0000	108,0000
	Comércio atacadista de alimentos	180,0000	108,0000
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	180,0000	108,0000
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	180,0000	108,0000
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	180,0000	108,0000
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	180,0000	108,0000
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	180,0000	108,0000
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	180,0000	108,0000
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	180,0000	108,0000
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	180,0000	108,0000
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	180,0000	108,0000
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	180,0000	108,0000
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	180,0000	108,0000
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	180,0000	108,0000
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	180,0000	108,0000
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	180,0000	108,0000

	<b>Comércio Atacadista de Medicamentos</b>		
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano		
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário.	135,0000	81,0000
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	135,0000	81,0000
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
	<b>Comércio Atacadista de Correlatos</b>		
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares	135,0000	81,0000
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e produtos de ortopedia	135,0000	81,0000
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	135,0000	81,0000
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	135,0000	81,0000
	<b>Comércio atacadista de cosmético, produto de higiene e perfume</b>		
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	135,0000	81,0000
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	135,0000	81,0000
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
	<b>Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários</b>		
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	135,0000	81,0000
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	135,0000	81,0000
	Com fracionamento	180,0000	108,0000
	Sem fracionamento	135,0000	81,0000
	<b>Comércio Varejista de Alimentos</b>		
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados	315,0000	189,0000
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados	315,0000	189,0000
5213-2/01	Mini mercados	135,0000	81,0000
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	90,0000	54,0000
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	180,0000	108,0000
5221-3/02	Comércios varejistas de laticínios, frios e conservas	135,0000	81,0000
5222-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	90,0000	54,0000
5223-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	135,0000	81,0000
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	90,0000	54,0000
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	90,0000	54,0000
5229-9/03	Peixaria	135,0000	81,0000
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	90,0000	54,0000
5521-2/01	Restaurante	180,0000	108,0000
5521-2/02	Choparias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servirem bebidas	180,0000	108,0000

5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	180,0000	108,0000
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria e por terceiros	180,0000	108,0000
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados		
	<i>Rotisserie</i>	180,0000	108,0000
	Cozinha Industrial	450,0000	270,0000
5524-7/02	Serviços de <i>buffet</i>	450,0000	270,0000
	<b>Comércio Varejista de Medicamentos</b>		
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)		
	Farmácia	225,0000	135,0000
	Drogaria	180,0000	108,0000
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	180,0000	108,0000
	Farmácia	225,0000	135,0000
	Drogaria	180,0000	108,0000
5241-8/03	Farmácias de manipulação	225,0000	135,0000
	<b>Prestação de Serviços de Transporte</b>		
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral municipal	135,0000	81,0000
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal e interestadual	135,0000	81,0000
	<b>Controle de Pragas Urbanas</b>		
7470-5/02	Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares	180,0000	108,0000
	<b>Atividades Especializadas para Terceiros</b>		
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	450,0000	270,0000
8520-0/00	Serviços veterinários	90,0000	54,0000
	<b>Serviços de Saúde</b>		
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar até 50 leitos	180,0000	108,0000
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar de 51 até 250 leitos	315,0000	189,0000
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar mais de 251 leitos	450,0000	270,0000
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	180,0000	108,0000
8513-8/01	Clínica médica	135,0000	81,0000
8513-8/02	Clínica odontológica	157,0000	94,0000
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	135,0000	81,0000
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	135,0000	81,0000
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e de citológica	90,0000	54,0000
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas	90,0000	54,0000
8514-6/03	Serviços de diálise	225,0000	135,0000
8514-6/04	Serviços de raios-x, radiodiagnóstico e radioterapia		
	para equipamentos de radioterapia	135,0000	81,0000
	para equipamentos de radiologia médica e odontológica	90,0000	54,0000
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos)		
	serviços e institutos de hemoterapia	225,0000	135,0000
	banco de sangue	112,0000	67,0000
	agências transfusionais	90,0000	54,0000
	postos de coleta	45,0000	27,0000
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	180,0000	108,0000
8815-4/01	Serviços de enfermagem	90,0000	54,0000
8515-4/02	Serviços de nutrição	90,0000	54,0000
8515-4/03	Serviços de psicologia	90,0000	54,0000
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	90,0000	54,0000
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	135,0000	81,0000
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	90,0000	54,0000

8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	90,0000	54,0000
8516-2/02	Serviços de acupuntura	90,0000	54,0000
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	90,0000	54,0000
8516-2/04	Serviços de banco de leite humano	112,0000	67,0000
8516-2/05	Serviços de banco de esperma	112,0000	67,0000
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	112,0000	67,0000
8516-2/07	Serviços de remoções	45,0000	27,0000
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	90,0000	54,0000
8531-6/01	Asilos	90,0000	54,0000
8531-6/02	Orfanatos	90,0000	54,0000
8531-6/03	Albergues assistenciais (casas de apoio)	90,0000	54,0000
8531-6/04	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	90,0000	54,0000
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	90,0000	54,0000
8532-4/01	Creches	90,0000	54,0000
8532-4/02	Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	90,0000	54,0000
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	90,0000	54,0000
9261-4/00	Atividades desportivas	90,0000	54,0000
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	135,0000	81,0000
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza (estabelecimentos de embelezamento)	90,0000	54,0000
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	90,0000	54,0000
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	90,0000	54,0000
	<b>Outros serviços coletivos e sociais</b>		
3702-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	135,0000	81,0000
3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	135,0000	81,0000
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água	135,0000	81,0000
9000-0/99	Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto	135,0000	81,0000
9261-4/01	Atividades desportivas	135,0000	81,0000
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	135,0000	81,0000
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	135,0000	81,0000
9303-3/04	Serviços de funerárias	135,0000	81,0000
1.	<b>Produtos de alimentos a saúde</b>		
1.1	Ind. de alimentos, aditivos, embalagens, de tintas e vernizes para fins alimentícios	450,0000	270,0000
1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	450,0000	270,0000
1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	450,0000	270,0000
1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes de domissanitários	450,0000	270,0000
1.5	Supermercados e congêneres	315,0000	189,0000
1.6	Prestadoras de serviços de esterilização	315,0000	189,0000
1.7	Distribuidora e depósitos de alimentos, bebidas e águas		
	Minerais	180,0000	108,0000
1.8	Restaurante, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	180,0000	108,0000
1.9	Sorveterias	180,0000	108,0000
1.10	Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos e higiene e perfumes, saneantes domissanitários	180,0000	108,0000
1.11	Aplicadoras de produtos saneantes e domissanitários	180,0000	108,0000
1.12	Açougues, avícolas, peixarias, quiosques, <i>trailers</i> e pastelarias	135,0000	81,0000
1.13	Mercearias e congêneres	135,0000	81,0000
1.14	Comércio de laticínios e embutidos	135,0000	81,0000

1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias	135,0000	81,0000
1.16	Distribuidoras s/ fracionamento de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	135,0000	81,0000
1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	135,0000	81,0000
1.18	Farmácias	225,0000	135,0000
1.19	Drogarias	180,0000	108,0000
1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	90,0000	54,0000
1.21	Vistoria de veículos automotores para transportes de Alimentos	90,0000	54,0000
2.	Serviços de Saúde		
2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar até 50 leitos de 51 até 250 leitos mais de 250	180,0000 315,0000 450,0000	108,0000 189,0000 270,0000
2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	135,0000	81,0000
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	180,0000	108,0000
2.4	Hemoterapia		
2.4.1	Serviços ou institutos de hemoterapia	225,0000	135,0000
2.4.2	Banco de sangue	112,0000	67,0000
2.4.3	Agências transfusionais	90,0000	54,0000
2.4.4	Postos de coleta	45,0000	27,0000
2.5	Unidades nefrológicas "hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e Congêneres	225,0000	135,0000
2.6	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	135,0000	81,0000
2.7	Institutos de belezas		
2.7.1	Com responsabilidade médica	135,0000	81,0000
2.7.2	Pedicures e podólogos	90,0000	54,0000
2.8	Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de Ótica	90,0000	54,0000
2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquid. e congêneres	90,0000	54,0000
2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	45,0000	27,0000
2.11	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	112,0000	67,0000
2.12	Estabelecimento que se destinam à prática de esportes Com responsabilidade médica	90,0000	54,0000
2.13	Estabelecimentos que se destinam ao transportes de Pacientes	45,0000	27,0000
2.14	Clínica médico-veterinária	90,0000	54,0000
2.15	Estabelecimentos de assistência odontológica		
2.15.1	Consultório odontológico	67,0000	40,0000
2.15.2	Demais estabelecimentos	157,0000	94,0000
2.16	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	90,0000	54,0000
2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios odontológicos		
2.17.1	Serviços de medicina nuclear "in vivo"	180,0000	108,0000
2.17.2	Serviços de medicina nuclear "in vitro"	67,0000	40,0000

2.17.3	Equipamento de radiologia médica e odontológica	90,0000	54,0000
2.17.4	Equipamento de radioterapia	135,0000	81,0000
2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	90,0000	54,0000
2.18	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes		
2.18.1	Terrestre	45,0000	27,0000
2.18.2	Aéreo	90,0000	54,0000
2.19	Casas de repouso e casas de idosos		
2.19.1	Com responsabilidade médica	135,0000	81,0000
2.19.2	Sem responsabilidade médica	90,0000	54,0000
3.	Demais estabelecimentos não especificados		
	sujeitos à fiscalização	135,0000	81,0000
4.	Rubricas de livros		
4.1	até 100 folhas	13,0000	
	de 101 até 200 folhas	20,0000	
	acima de 200 folhas	25,0000	
5.	Termos de responsabilidade técnica	22,0000	

**TABELA VIII****TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**

	Valor em UFM
1 – Prédios	
a) 1a. zona, (por m <sup>2</sup> de construção)	1,1500
b) 2a. zona, (por m <sup>2</sup> de construção)	0,5400
2 – Terrenos	
a) 1a. zona, por metro linear de frente	4,3900
b) 2a. zona, por metro linear de frente	2,1900
3 - Coleta especial	
a) Por metro quadrado de construção da área de produção do lixo	4,8800

A taxa de coleta de lixo especial deverá ser parcelada da seguinte forma:

até R\$ 50,00	1 parcela
de R\$ 51,00 a R\$ 100,00	2 parcelas
de R\$ 101,00 a R\$ 300,00	3 parcelas
de R\$ 301,00 a R\$ 600,00	4 parcelas
de R\$ 601,00 a R\$ 1.000,00	5 parcelas
acima de R\$ 1.001,00	6 parcelas

Para os efeitos de classificação das áreas, considera-se:

**I** - 1a. zona: área onde a coleta de lixo realiza-se diariamente

**II** - 2a. zona: área onde a coleta de lixo realiza-se em dias alternados